



# **ATA DA 41ª REUNIÃO – EXTRAORDINÁRIA – DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**

## **1 – DATA, HORA, FORMA E LOCAL DE REALIZAÇÃO**

Realizada no dia 25 de maio de 2023, às 10h10min, por meio de videoconferência com utilização da ferramenta Teams.

## **2 – CONVOCAÇÃO E PRESENCAS**

A presente reunião foi realizada virtualmente com participação de seus membros. Sua convocação ocorreu nos moldes do Subitem 5.1.4, “e” do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade da CESAN, em 22/05/2023 pelo Coordenador Gudson Lorencini, com encaminhamento de documentos eletronicamente.

Presentes os membros, secretariando a Reunião Gelcimar Lopes de Oliveira.

## **3 – COMPOSIÇÃO DA MESA**

Gudson Lorencini  
Gelcimar Lopes de Oliveira  
Kátiuska Zampier

## **4 – DISCUSSÕES**

A abertura da reunião foi realizada pela secretário Gelcimar Lopes de Oliveira, o qual deu as boas-vindas ao Coordenador e indicou os seguintes pontos de pauta para discussão:

1 – Avaliação de recondução e eleição dos membros da diretoria indicados pelo Acionista Majoritário:

- Análise manutenção elegibilidade do Sr. Munir Abud de Oliveira, indicado pelo Governador para o cargo de Diretor Presidente da CESAN (Recondução);
- Análise manutenção elegibilidade do Sr. Rafael Grossi Gonçalves Pacífico, indicado pelo Governador para o cargo de Diretor Administrativo e Comercial da CESAN (Recondução);
- Análise manutenção elegibilidade do Sr. Pablo Ferraço Andreão, indicado pelo Governador para o cargo de Diretor de Engenharia e Meio Ambiente da CESAN (Recondução);
- Análise manutenção elegibilidade do Sr. Thiago José Gonçalves Furtado, indicado pelo Governador para o cargo de Diretor Operacional da CESAN (Recondução);
- Análise manutenção elegibilidade do Sr. José Maria de Abreu Junior, indicado pelo Governador para o cargo de Diretor de Relações Institucionais da CESAN.

2 – Avaliação da elegibilidade dos representantes dos empregados no conselho de administração da CESAN:

- Análise de elegibilidade do Sr. João Batista Ramos, eleito pelos empregados da CESAN (Titular);
- Análise de elegibilidade do Sr. Fabiano Cuzini Scarpini, eleito pelos empregados da CESAN (Suplente).

Conforme pauta e documentos encaminhados foram consolidados as seguintes deliberações:

#### **4.1 – Avaliação de Requisitos**

Os membros registraram que para a análise dos indicados, o Comitê de Elegibilidade adotou o seguinte procedimento, constante em verificar:

- a) se o formulário enviado está de acordo com o formulário padrão utilizado pela CESAN;
- b) se o formulário enviado se encontra devidamente rubricado e assinado, com o preenchimento dos dados pessoais, indicação da formação acadêmica e experiência profissional;
- c) se houve o preenchimento devido quanto aos itens relativos à reputação ilibada e vedações;
- d) a análise da documentação comprobatória do indicado, em relação a: formação acadêmica aderente ao cargo para o qual houve a indicação, experiência profissional e notório conhecimento compatível com o cargo indicado, compatíveis com as informações lançadas no formulário.

#### **4.2 - Avaliação de recondução e eleição dos membros da diretoria indicados pelo Acionista Majoritário.**

Houve indicação para recondução dos membros abaixo, além da eleição do Sr. José Maria de Abreu Junior.

Foi encaminhado ao Comitê de Elegibilidade o processo 2023.007810, onde o acionista majoritário indica:

##### **Diretor Presidente: Sr. Munir Abud de Oliveira**

1. Condução: Abril/2021 a Abril/2023 (Complementação de mandato)
2. 1ª Recondução: Abril/2023 a Abril/2025

##### **Diretor Administrativo e Comercial: Sr. Rafael Grossi Gonçalves Pacífico**

1. Condução: Abril/2021 a Abril/2023 (Complementação de mandato)
2. 1ª Recondução: Abril/2023 a Abril/2025

**Diretor de Engenharia e Meio Ambiente: Sr. Pablo Ferrazo Andreão**

1. Condução: Abril/2019 a Abril/2021 (Complementação de mandato)
2. 1ª Recondução: Abril/2021 a Abril/2023
3. 2ª Recondução: Abril/2023 a Abril/2025

**Diretor Operacional: Sr. Thiago José Gonçalves Furtado**

1. Condução: Abril/2021 a Abril/2023 (Complementação de mandato)
2. 1ª Recondução: Abril/2023 a Abril/2025

**Diretor de Relações Institucionais: Sr. José Maria de Abreu Junior**

1. Condução: Abril/2023 a Abril/2025

Os indicados encaminharam à Secretaria do Conselho de Administração da CESAN os formulários, conforme padrão utilizado, devidamente preenchidos e rubricados, bem como cópias de documentos, cujo arquivo deverá ser mantido por aquela Secretaria.

Houve verificação de não constar os nomes dos indicados na lista de responsáveis inabilitados divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e emissão de Certidão Negativa do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando que não consta o nome dos indicados no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

Os indicados para recondução informam manter todos os requisitos exigidos e a ausência de impedimentos conforme declarado antes do ato da posse, bem como apresentaram antecipadamente a maior parte dos documentos estabelecidos no Decreto Estadual 3065-R/2012, pré-requisitos para sua posse, quais sejam:

- a) Certidões negativas da Justiça Federal do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- b) Certidões negativas da Justiça Estadual do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- c) Certidões negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça Eleitoral;
- d) Certidões negativas da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo;
- e) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União;
- f) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado;
- g) Certidão negativa relativa à aplicação da infração ético-profissional de exclusão, caso exerça profissão regulamentada sujeita à fiscalização por Conselho ou Ordem.

Alguns dos indicados possuíam certidões positivas, entretanto apresentaram declaração informando que não há nenhum efeito, decisão ou julgamento que represente inelegibilidade ou impedimento no exercício da função de administrador da CESAN.

Dessa forma, considerando as declarações apresentadas, bem como as informações disponíveis ao Comitê de Elegibilidade, verificou-se a presença de todos os requisitos e a declaração de ausência de vedações para que os indicados integrem a Diretoria da CESAN, na forma da Lei 13.303/2016, razão pela qual o Comitê opina favoravelmente a sua elegibilidade.

Quanto ao indicado a condução, **Sr José Maria de Abreu Junior**, foi encaminhado ao Comitê de Elegibilidade o processo 2023.007810, onde o acionista majoritário o indica para o cargo de Diretor de Relações Institucionais da CESAN.

O indicado encaminhou à Secretaria do Conselho de Administração da CESAN o formulário, conforme padrão utilizado e rubricado, bem como cópias de documentos, cujo arquivo deverá ser mantido por aquela Secretaria.

O indicado informa no Formulário de Elegibilidade o atendimento do requisito de experiência, com enquadramento no Art. 17, I, b, 2 da Lei 13.303/2016 e Art. 16, §1º, b, 2 do Estatuto Social da CESAN o enquadramento em duas previsões da legislação e do Estatuto, ou seja:

04 (quatro) anos ocupando cargo em comissão ou função de confiança equivalente no setor público a QCE-03 ou superior da Administração Pública do Estado do Espírito Santo.

Em atendimento ao campo 16 do formulário, que solicita a descrição da experiência mais aderente ao cargo de Diretor de Relações Institucionais, o indicado não o preencheu, no entanto apresenta nomeação como Secretário de Estado e Esportes e Lazer de 16/01/2019 a 30/12/2022 e Diretor Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária no Instituto Florestal do Espírito Santo de 16/04/2015 a 01/01/2019.

As informações trazidas pelo indicado foram comprovadas e anexadas ao processo através de registros do Diário Oficial onde consta validação das informações fornecidas pelo indicado.

O indicado informa possuir Graduação de Bacharel em Administração de Empresa, especialização em Planejamento e Gerência de Operação do Corredor do Centro Leste, apresentando os certificados correspondentes de conclusão dos cursos em atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos 13, II e 17, II da Lei 13.303/2016 e artigo 16 §§2º e 3º do Estatuto Social da CESAN quais sejam:

Ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

Para comprovação do notório conhecimento, conforme artigo 17, caput da Lei 13.303/2016 e 16, caput do Estatuto Social da CESAN, foi informado pelo indicado: “Nível superior e experiência como gestor público”.

O indicado comprovou a graduação e especialização, anexando certificados de conclusão, e a experiência anexando publicações de suas nomeações no Diário Oficial.

Com relação à inexistência de vedações e restrições à indicação ao cargo de Diretor, bem como a sua reputação ilibada, conforme artigo 17, caput, inciso III e §§2º e 3º da Lei 13.303/2016 e artigo 16, caput e §§4º e 5º do Estatuto Social da CESAN, o indicado afirma atender plenamente, conforme

declaração firmada no Formulário de Elegibilidade, apresentando também Declaração de Inelegibilidade estabelecida pelo Decreto Estadual nº 3065-R/2012.

Houve ainda verificação de não constar o nome do indicado na lista de responsáveis inabilitados divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e emissão de Certidão Negativa do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando que não consta o nome do indicado no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

O candidato apresentou antecipadamente a maior parte dos documentos estabelecidos no Decreto Estadual 3065-R/2012, pré-requisitos para sua posse, quais sejam:

- a) Certidões negativas da Justiça Federal do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- b) Certidões negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça Eleitoral;
- c) Certidões negativas da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo;
- d) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União;
- e) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado;
- f) Certidão negativa relativa à aplicação da infração ético-profissional de exclusão, caso exerça profissão regulamentada sujeita à fiscalização por Conselho ou Ordem.

O indicado apresentou a Certidão negativa para a Justiça Estadual do Espírito Santo, Cível e Criminal, com ressalva para o Juízo de Serra, para o qual foi apresentada declaração de esclarecimento sobre o processo atualmente em trâmite, declarando não serem impeditivos para sua nomeação, entretanto não apresentou a certidão negativa para Justiça Estadual do Espírito Santo - Cível de 2ª instância, o que ensejou ao Comitê de Elegibilidade de forma proativa a verificar alguma pendência, sendo constatado que o processo constante na certidão de 1ª instância está ativo na 2ª instância com decisão colegiada, mas ainda não transitado em julgado e, assim, este Comitê entende que deve ser encaminhado a presente documentação para Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da CESAN para parecer sobre o tema.

Dessa forma, considerando o exposto acima, bem como as informações disponíveis ao Comitê de Elegibilidade, verificou-se a necessidade de consulta à Coordenadoria de Assuntos Jurídicos antes de nova avaliação deste Comitê, bem como o preenchimento do campo 16 do Formulário de Avaliação de Requisitos para o Conselho de Administração ou Diretoria.

### **4.3 – Avaliação de elegibilidade dos representantes dos empregados no conselho de administração da CESAN**

Foi encaminhado ao Comitê de Elegibilidade o processo 2023.006493, onde os empregados elegeм como:

#### **Representante dos Trabalhadores Sr. João Batista Ramos (Titular)**

1. Condução: Abril/2023 a Abril/2025

#### **Representante dos Trabalhadores Sr. Fabiano Cuzini Scarpini (Suplente)**

1. Condução: Abril/2023 a Abril/2025

Quanto ao indicado eleito pelos empregados ao Conselho de Administração como membro titular, Sr. João Batista Ramos, foi encaminhado ao Comitê de Elegibilidade o processo 2023.006493.

O indicado encaminhou à Secretaria do Conselho de Administração da CESAN e ao Comitê de Elegibilidade o formulário, conforme padrão utilizado e rubricado, bem como cópias de documentos, cujo arquivo deverá ser mantido por aquela Secretaria.

O indicado informa no Formulário de Elegibilidade o atendimento do requisito de experiência, com enquadramento no Art. 17, I, b, 2 da Lei 13.303/2016 e Art. 16, §1º, b, 2 do Estatuto Social da CESAN o enquadramento em duas previsões da legislação e do Estatuto, ou seja:

10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior.

Em atendimento ao campo 16 do formulário, que solicita a descrição da experiência mais aderente ao cargo de Conselheiro de Administração, o indicado declara como experiência mais aderente o Cargo de Administrador na CESAN desde setembro/2011.

As informações trazidas pelo indicado foram comprovadas e anexadas ao processo através cópia da CTPS por tempo de serviço.

O indicado informa possuir Graduação de Bacharel em Administração de Empresa com MBA em Gestão Pública, apresentando os certificados correspondentes de conclusão dos cursos em atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos 13, II e 17, II da Lei 13.303/2016 e artigo 16 §§2º e 3º do Estatuto Social da CESAN quais sejam:

Ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

Para comprovação do notório conhecimento, conforme artigo 17, caput da Lei 13.303/2016 e 16, caput do Estatuto Social da CESAN, foi informado pelo indicado: “Formação Acadêmica, Pós-Graduação, Presidência do SINDAEMA e Conselho da ARSP”.

O indicado comprovou a graduação e especialização, anexando certificados de conclusão. Quanto a experiência, esta foi comprovada através de cópia da CTPS, da publicação de sua nomeação no Diário Oficial e ATA de posse junto ao Sindicato.

Com relação à inexistência de vedações e restrições à indicação ao cargo de Conselheiro de Administração, bem como a sua reputação ilibada, conforme artigo 17, caput, inciso III e §§2º e 3º da Lei 13.303/2016 e artigo 16, caput e §§4º e 5º do Estatuto Social da CESAN, o indicado afirma atender plenamente, conforme declaração firmada no Formulário de Elegibilidade, apresentando também Declaração de Inelegibilidade estabelecida pelo Decreto Estadual nº 3065-R/2012.

Houve ainda verificação de não constar o nome do indicado na lista de responsáveis inabilitados divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e emissão de Certidão Negativa do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando que não consta o nome do indicado no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

O candidato apresentou antecipadamente a maior parte dos documentos estabelecidos no Decreto Estadual 3065-R/2012, pré-requisitos para sua posse, quais sejam:

- a) Certidões negativas da Justiça Federal do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- b) Certidões negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça Eleitoral;
- c) Certidões negativas da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo;
- d) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União;
- e) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado;
- f) Certidão negativa relativa à aplicação da infração ético-profissional de exclusão, caso exerça profissão regulamentada sujeita à fiscalização por Conselho ou Ordem;

O indicado apresentou Certidão negativa para a Justiça Estadual do Espírito Santo, Cível e Criminal, com ressalva para o Juízo de Serra, para o qual foi apresentada declaração de esclarecimento sobre os processos atualmente em trâmite, declarando não serem impeditivos para sua nomeação.

O Comitê de Elegibilidade de forma proativa, antes desta reunião, solicitou esclarecimentos sobre processos judiciais ao eleito, tendo ele como requerente, em busca ao site do TJES, sendo apresentado pelo indicado declaração de que alguns processos tratavam de homônimos, outro arquivado, outro suspenso e um em andamento na comarca de Vitória.

Inobstante a informação de que processo 0010111.08.2020.8.08.0725 da Comarca de Serra trata de homônimo, este Comitê levantou dúvida, pois a certidão emitida pelo TJES consta não apenas o nome do requerido, como também seu RG. Assim, foi realizado diligência junto ao TJES no qual foi solicitado nova certidão, que substitui a anterior, com busca pelo CPF, não havendo o mencionado processo.

Dessa forma, considerando as declarações apresentadas, bem como as informações disponíveis ao Comitê de Elegibilidade e as diligências realizadas, verificou-se a presença de todos os requisitos e a declaração de ausência de vedações para que o indicado integre ao Conselho de Administração da CESAN, na forma da Lei 13.303/2016, razão pela qual o Comitê opina favoravelmente a sua elegibilidade.

Quanto ao indicado eleito pelos empregados ao Conselho de Administração como membro suplente, Sr. Fabiano Cuzini Scarpini, foi encaminhado ao Comitê de Elegibilidade o processo 2023.006493.

O indicado encaminhou à Secretaria do Conselho de Administração da CESAN o formulário, conforme padrão utilizado e rubricado, bem como cópias de documentos, cujo arquivo deverá ser mantido por aquela Secretaria.

O indicado informa no Formulário de Elegibilidade o atendimento do requisito de experiência, com enquadramento no Art. 17, I, b, 2 da Lei 13.303/2016 e Art. 16, §1º, b, 2 do Estatuto Social da CESAN o enquadramento em duas previsões da legislação e do Estatuto, ou seja:

10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior.

Em atendimento ao campo 16 do formulário, que solicita a descrição da experiência mais aderente ao cargo de Conselheiro de Administração, o indicado declara como experiência mais aderente 14 anos no setor público, atuando no último ano como fiscal de contratos. Advogado Civilista há 09 anos.

As informações trazidas pelo indicado foram comprovadas e anexadas ao processo através cópia da CTPS por tempo de serviço, que comprova a experiência atuando como empregado da CESAN, já para a atuação como advogado, não há documento que comprove.

O indicado informa possuir Graduação de Bacharel em Direito com Pós-Graduação em Processo Civil, apresentando os certificados correspondentes de conclusão dos cursos em atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos 13, II e 17, II da Lei 13.303/2016 e artigo 16 §§2º e 3º do Estatuto Social da CESAN quais sejam:

Ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

Para comprovação do notório conhecimento, conforme artigo 17, caput da Lei 13.303/2016 e 16, caput do Estatuto Social da CESAN, foi informado pelo indicado: “Pós-Graduação em Processo Civil, fiscalização de contratos CESAN e atuação na advocacia privada”.

O indicado comprovou a graduação e especialização, anexando certificados de conclusão. Quanto a experiência, esta foi comprovada através de cópia da CTPS, já para a atuação como advogado, não há documento que comprove.

Com relação à inexistência de vedações e restrições à indicação ao cargo de Conselheiro de Administração, bem como a sua reputação ilibada, conforme artigo 17, caput, inciso III e §§2º e 3º da Lei 13.303/2016 e artigo 16, caput e §§4º e 5º do Estatuto Social da CESAN, o indicado afirma atender plenamente, conforme declaração firmada no Formulário de Elegibilidade, apresentando também Declaração de Inelegibilidade estabelecida pelo Decreto Estadual nº 3065-R/2012.

Houve ainda verificação de não constar o nome do indicado na lista de responsáveis inabilitados divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e emissão de Certidão Negativa do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando que não consta o nome do indicado no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

O candidato apresentou antecipadamente a maior parte dos documentos estabelecidos no Decreto Estadual 3065-R/2012, pré-requisitos para sua posse, quais sejam:

- a) Certidões negativas da Justiça Federal do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- b) Certidões negativas da Justiça Estadual do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- c) Certidões negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça Eleitoral;
- d) Certidões negativas da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo;
- e) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União;
- f) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado;
- g) Certidão negativa relativa à aplicação da infração ético-profissional de exclusão, caso exerça profissão regulamentada sujeita à fiscalização por Conselho ou Ordem.

Dessa forma, considerando as declarações apresentadas, bem como as informações disponíveis ao Comitê de Elegibilidade, verificou-se a presença de todos os requisitos e a declaração de ausência de vedações para que o indicado integre ao Conselho de Administração da CESAN, na forma da Lei 13.303/2016, razão pela qual o Comitê opina favoravelmente a sua elegibilidade.





Nada mais havendo a tratar, o Coordenador deu por encerrada a Reunião, às 13h20min, pelo que eu, Gelcimar Lopes de Oliveira, lavrei a presente Ata, que vai, depois de lida e aprovada, assinada pelos presentes.

Gelcimar Lopes de Oliveira  
SECRETÁRIO

Katiuska Zampier  
MEMBRO

Gudson Lorencini  
COORDENADOR DO CEL